



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

PROCESSO: 0800359-42.2021.8.10.0125

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO

REQUERIDO(A): Município de São João Batista

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público do Estado do Maranhão**, na qual alega que o prefeito municipal de São João Batista, nomeou sua esposa como Secretária Municipal de Finanças, bem como **realizou outras nomeações de parentes para o exercício de funções no âmbito do município, conduta que caracteriza nepotismo, violadora dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.**

Em razão disso, o Ministério Público requer a concessão de liminar para que o requerido promova a exoneração da sua esposa, HILDENE PEREIRA PINTO, do cargo de secretária de finanças, bem como dos demais servidores que se encontram em situação de nepotismo, além de determinar que o demandado entregue a relação dos servidores públicos locais, incluídos os contratados de forma temporária, além de todos os contratos de locação de imóveis celebrados pelo ente municipal para sediar órgãos públicos ou apoiar atividades, acompanhados das respectivas escrituras públicas ou de outro documento válido que permita a identificação dos proprietários.

Com a inicial vieram documentos acostados.

Notificado, o requerido apresentou manifestação no ID 5412173, na qual pugnou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto, haja vista que a esposa do Chefe do Executivo Municipal já foi exonerada do cargo de secretária municipal de finanças.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No que se refere ao pedido liminar no tocante a exoneração da senhora Hildene Pereira Pinto do cargo de secretária de finanças do município de São João Batista, entendo que a tutela de



urgência encontra-se prejudicada pela perda do objeto, haja vista que a esposa do prefeito municipal já foi exonerada do cargo em comento, conforme consta na portaria acostada ao ID 54127842.

Passo a apreciar os demais pedidos de tutela de urgência pleiteados pelo órgão ministerial.

É importante mencionar que o art. 12 da Lei nº 7.347/85, que prevê a possibilidade de concessão de liminar em ação civil pública:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º (...)

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Por seu turno, tratando sobre a tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, embora de aplicação residual ao microsistema de tutela coletiva, é quem melhor expressa os requisitos necessários para a concessão da liminar, conforme se observa pelo art. 300, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em síntese, o requisito da **probabilidade do direito** consiste na aparência de que há ameaça ao direito alegado pela parte e, em razão disso, merece proteção. Já o **requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** consiste em que, não sendo protegido o direito imediatamente, a proteção futura poderá dar ensejo ao perecimento total ou parcial desse mesmo direito.

No caso, o Ministério Público pretende, a título de tutela de urgência, a exoneração de agentes públicos, beneficiados com a nomeação em cargos públicos no serviço público, sob a alegação de que o teria feito em razão de nepotismo.

Nesse ponto, inicialmente vale dizer que nepotismo é a conduta de nomear cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau para cargos em comissão ou função gratificada, de livre provimento e exoneração, enaltecendo critérios de promoção familiar e de afinidade em detrimento de critérios meritocráticos. Isto é, o nepotismo se caracteriza como o vício de promover o favorecimento de parentes e afins na gestão pública, confundindo-se a esfera de interesses privados do administrador com os interesses sociais que a Administração Pública deve buscar.

Neste sentido é a redação da Súmula Vinculante nº 13 do STF:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade,



até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Nesse ponto, importa mencionar que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que esta súmula vinculante, para fins de caracterização do nepotismo, não faz nenhuma ressalva quanto ao tipo de cargo a ser ocupado por cônjuge, companheiro ou parente da autoridade nomeante, ou seja, se de caráter político ou estritamente administrativo. Inclusive, a fim de definir se a proibição ao nepotismo alcança a nomeação para cargos políticos, a matéria teve repercussão geral reconhecida, por unanimidade, em deliberação pelo Plenário Virtual no bojo do Recurso Extraordinário nº 1133118.

Porém, essa inaplicabilidade não pode se dar de forma irrestrita, devendo sempre observar a finalidade do ato de nomeação no caso concreto, conforme se extrai dos ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo adiante transcritos:

*Faz-se necessário frisar que, em julgados posteriores ao RE 579.951/RN e à Rcl-MC 6.650/PR, os ministros do Supremo Tribunal Federal têm procurado deixar claro que a inaplicabilidade da Súmula Vinculante 13 à nomeação para cargos políticos é **mera regra geral**. Devem ser analisadas as particularidades de cada caso concreto. Por exemplo, mesmo sendo para um cargo político, a nomeação será ilícita, configurando nepotismo, com violação da Súmula Vinculante 13, se ficar demonstrado que ela se deu **exclusivamente** por causa do parentesco (o nomeado não possui qualquer qualificação profissional, curricular ou técnica que justifique a sua escolha), ou como uma troca de favores, ou para burlar uma situação anterior irregular, na qual aquele mesmo parente havia sido nomeado para um cargo meramente administrativo, entre outras possibilidades em que fique patentemente caracterizada a afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas. (**com grifos no original**)*

No caso dos autos, o Ministério Público **não informou na inicial quais são os parentes do prefeito municipal que estão em situação de nepotismo e o seu grau de parentesco**, tendo apenas informado o nome da sua esposa, que já fora analisado acima, bem como acostou ao ID 48159145 uma relação de pessoas que aduz que são parentes do prefeito e, portanto, em situação que se enquadram na Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Contudo, analisando a lista em comento, verifico que o grau de parentesco informado pelo *Parquet* encontra-se equivocado, haja vista que em vários nomes que lá constam, há a informação que alguns deles são primos de 1º grau do prefeito municipal, situação esta não abrangida pela lei civil, ante a inexistência desse grau de parentesco - primo de 1º grau - posto que os parentes de 1º grau considerados em lei são pai e mãe (ascendente) e filho (descendente), sendo primo parente em 4º grau.

Ainda, apesar de também haver na lista mencionada a existência de tios, irmã e cunhados, na inicial a função destes não está especificada, bem como não constam as respectivas portarias de nomeação, o que se mostra imprescindível para o deferimento da tutela, *in limine lites*, pretendida pelo *Parquet*.

Deste modo, pelas razões apresentadas, entendo não ser cabível a concessão de medida liminar para exonerar todas as pessoas informadas na lista de ID 48159145.

No tocante ao pedido de tutela antecipada para determinar que o demandado entregue a relação



dos servidores públicos locais, incluídos os contratados de forma temporária, além de todos os contratos de locação de imóveis celebrados pelo ente municipal para sediar órgãos públicos ou apoiar atividades, acompanhados das respectivas escrituras públicas ou de outro documento válido que permita a identificação dos proprietários, entendo como cabível, haja vista que o órgão ministerial já fez a requisição ao requerido, não tendo este respondido a contento e da forma requisitada pelo requerente.

Deste modo, entendo como presente o *fumus boni iures*, haja vista que o requerente demonstrou que tentou conseguir tais documentos de forma extrajudicial, não logrando êxito, bem como entendo presente o requisito do *periculum in mora*, posto que, caso reste comprovado que há no quadro da municipalidade a caracterização de nepotismo, tal fato, *a priori*, vai de encontro ao princípio da moralidade, legalidade e impessoalidade, dentre outros que regem a administração pública.

Ante o exposto, **resta prejudicado a análise da liminar requerida pelo autor no tocante a exoneração da senhora Hildene Pereira Pinto, cargo de secretária municipal de finanças, em virtude da perda do objeto.**

Ainda, nos termos do art. 12 da LACP e art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo Ministério Público e determino que o requerido, junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de todos servidores públicos municipais, incluídos os contratados de forma temporária, além de todos os contratos de locação de imóveis celebrados pelo ente municipal para sediar órgãos públicos ou apoiar atividades, acompanhados das respectivas escrituras públicas ou de outro documento válido que permita a identificação dos proprietários, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilização penal, administrativa e civil do desobediente.

INTIME-SE o requerido pessoalmente, para que tome ciência e cumpra a presente decisão.

INTIME-SE o Ministério Público para que tome ciência da presente decisão.

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC.

São João Batista (MA), datado eletronicamente.

MOISÉS SOUZA DE SÁ COSTA

Juiz de Direito Titular

